

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Mensagem Governamental (MGOV) n. 37/2025

Autoria: Poder executivo

Ementa: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 099/2024, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Odontologia Preventiva nas escolas estaduais do estado de Roraima e dá outras providências

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Mensagem Governamental (MGOV) n. 37/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 099/2024, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Odontologia Preventiva nas escolas estaduais do estado de Roraima e dá outras providências.

A matéria, ao ser inserida nesta Casa legislativa, foi lida na Sessão Plenária, teve regular tramitação na casa legislativa e, após, este Parlamentar foi designado para relatar o referido veto.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental (MGOV) n. 37/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 099/2024, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Odontologia Preventiva nas escolas estaduais do estado de Roraima e dá outras providências.

A Proposição propõe autorizar o Governo do Estado a criar o programa de odontologia preventiva nas escolas, mas com ações semestrais que incluem aplicação tópica de flúor, fornecimento de kits de higiene bucal e sendo constatada necessidade de tratamento, encaminhamento do aluno(a) para a Unidade de Saúde para atendimento (art. 3º, VI, V, VI, do PL 99/24).

Portanto, não se trata apenas de um programa de educação ou prevenção, mas envolve planejamento, gestão, orçamento, no caso de fornecimento de kits de higiene bucal, no encaminhamento para Unidade Básica de Saúde, também envolve articulação entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, assim trata-se de iniciativa do próprio Poder Executivo.

Convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse íterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

As razões do veto em análise baseiam-se na alegação de que o Projeto acarreta o aumento de despesa, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, uma vez que cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

Deste modo, caberá essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência de autorizar a matéria que trata a proposição em análise. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. Sendo assim, a inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no art. 62, inciso IV.

Assim, em concordância às razões do veto, a iniciativa legislativa de projetos de lei que: causam aumento de despesas ao executivo; invadem as atribuições exclusivas de gestão do Governo; e afetam a estruturação da Administração, é privativa do Chefe do Poder

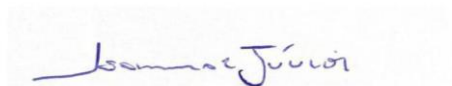
Executivo. Demonstrado, portanto, a inconstitucionalidade do projeto ante ao vício de iniciativa.

Diante do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação deste parecer pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 99/2024**, em consonância com as razões constantes na Mensagem Governamental n.º 37/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Sessões, 7 de abril de 2025.



Isamar Pessoa Ramalho Júnior
Relator